



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 7 de março de 2018 - Nº 1912 - Divulgado em 06/03/2018

Conselheiro Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Vice-Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Corregedor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouvidor
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procurador-Geral
Luciano Andrade Farias

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Bradson Tibério Luna Camelo
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral
Raimar Redoval de Melo
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Comunicações</i>	1
<i>Convênios</i>	1
2. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Contrato</i>	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	2
<i>Intimação para Sessão</i>	2
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	2
<i>Intimação para Defesa do Relatório Prévio de PCA</i>	2
<i>Intimação para Defesa</i>	4
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	4
<i>Extrato de Decisão</i>	4
4. Atos da 1ª Câmara.....	10
<i>Intimação para Sessão</i>	10
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	11
<i>Intimação para Defesa</i>	11
<i>Extrato de Decisão</i>	11
5. Atos da 2ª Câmara.....	18
<i>Intimação para Sessão</i>	18
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	18
<i>Extrato de Decisão</i>	18
<i>Errata</i>	19
6. Alertas	19
7. Atos da Auditoria.....	21
<i>Intimação para Envio de Documentação</i>	21
8. Atos dos Jurisdicionados	22
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	22
<i>Errata</i>	28

Documentos para ingresso Programa de Estágios - TCE/PB

A. Cópias autenticadas:

1. Carteira de Identidade;
2. CPF;
3. Comprovante de Residência;
4. Título de Eleitor, com comprovante de votação na última eleição, ou justificativa eleitoral;
5. Certificado de Reservista ou de dispensa de incorporação (se do sexo masculino);

B. Documentos originais:

1. Declaração da universidade constando que é aluno regularmente matriculado no curso para o qual foi aprovado/classificado na seleção, com o respectivo período que está cursando.
2. Duas fotografias 3x4 (recentes).

C. Dados conta bancária – para fins de crédito do pagamento da bolsa estudo

1. Nº conta corrente;
2. Agência;
3. Banco

D. Para os Portadores de Necessidades Especiais, além dos documentos elencados acima, deverá ser apresentado o Laudo Médico exigido no Item III.2 do Edital nº 07/2017.

João Pessoa, 06 de março de 2018.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente

1. Atos da Presidência

Comunicações

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCEPB), no uso das suas atribuições, e tendo em vista a homologação do 11º Processo de Seleção para concessão de Estágios, publicada no Diário Oficial eletrônico no dia 07 de agosto de 2017, em conformidade com o Edital nº 07/2017 e a Resolução Administrativa RA-TC Nº 01/2016, **CONVOCA** os candidatos classificados, abaixo nominados, para comparecerem ao Departamento de Recursos Humanos – DERH do TCEPB, localizado na sede desta Corte, Rua Professor Geraldo Von Söhsten, nº 147, Jaguaribe, nesta Capital – CEP 58047-190, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste ato, munidos dos documentos a seguir relacionados, como condição para formalização do Termo de Compromisso de Estágio, conforme item X-3 do referido Edital:

Convênios

Convênio Nº: 02/18 -

Termo de Cooperação Técnica 02/18

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB

Instituto Brasileiro de Auditoria e Obras Públicas - IBRAOP

Objeto: Realização do XVIII SINAOP - Simpósio Nacional de Auditoria de Obras Públicas.

Vigência: 30/11/2018

Data da assinatura: 05/03/2018

2. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 06/18 Processo TC 17404/17

Nº Inscrição	Nome	CRE Português	Informática	total	Pontos	class
1321559	João Felipe Duarte Pessoa	7,68	5	7	12	60 17



Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE – PB/
FFOFM

Fundação de Educação Tecnologia e Cultural da Paraíba –
FUNETEC PB

Objeto: Desenvolver e montar laboratório de Informática no Centro Cultural Ariano Suassuna.

Valor total: R\$410.400,00(Quatrocentos e dez mil quatrocentos reais).

Vigência: 27/02/2019

Data da assinatura: 27/02/2018

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04154/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citados: Antonio Farias Brito, Contador(a).

Prazo: 15 dias.

Para se manifestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, EXCLUSIVAMENTE, acerca das irregularidades contábeis descritas nos relatórios elaborados pelos peritos desta Corte de Contas, fls. 336/476, 478/482 e 485/490, diante das tentativas frustradas de comunicação dos atos processuais diretamente ao citado profissional, fls. 535 e 919.

Processo: [05405/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citados: Lucia Maria da Silva Oliveira Dias, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2163 - 21/03/2018 - Tribunal Pleno

Processo: [02982/12](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: Gustavo Mauricio Filgueiras Nogueira, Gestor(a);
Alexandre Soares de Melo, Advogado(a).

Sessão: 2163 - 21/03/2018 - Tribunal Pleno

Processo: [05340/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: Orisman Ferreira da Nobrega, Gestor(a); Diogo Maia da
Silva Mariz, Advogado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Sessão: 2163 - 21/03/2018 - Tribunal Pleno

Processo: [03906/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e
Gestão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Gustavo Mauricio Filgueiras Nogueira, Ex-Gestor(a);
Alexandre Soares de Melo, Advogado(a).

Sessão: 2163 - 21/03/2018 - Tribunal Pleno

Processo: [04185/15](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Taperoá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Margarete Carvalho de Araujo, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2163 - 21/03/2018 - Tribunal Pleno

Processo: [04356/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Adriana Aparecida Souza de Andrade, Gestor(a);
Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros
Villar, Advogado(a).

Sessão: 2163 - 21/03/2018 - Tribunal Pleno

Processo: [04075/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pilõeszinhos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Jose Vanderley Cosme de Oliveira, Gestor(a).

Sessão: 2163 - 21/03/2018 - Tribunal Pleno

Processo: [04773/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sertãozinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Maria Domingos Francelino, Ex-Gestor(a).

Intimação para Defesa do Relatório Prévio de PCA

Processo: [00027/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Intimados: José Ailton Pereira da Silva (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2018, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00057/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Intimados: Valdinele Gomes Costa (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2018, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00075/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Intimados: Márcia de Figueiredo Lucena Lira (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2018, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00113/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Intimados: Bevilacqua Matias Maracajá (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2018, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.



Processo: [00116/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Intimados: Luiz Galvao da Silva (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2018, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00137/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Intimados: Marcos Eron Nogueira (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2018, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00168/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Intimados: Ricardo Pereira do Nascimento (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2018, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00183/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Intimados: Emmanuel Felipe Lucena Messias (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2018, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00230/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Intimados: Ailton Nixon Suassuna Porto (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2018, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00295/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Intimados: Claudio de Oliveira Costa (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2018, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00325/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Imaculada

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Intimados: Oliveira Vieira Filho (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2018, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00339/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Juru

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Intimados: Solange Maria Felix da Silva (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2018, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00392/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Intimados: Gracinalda Domingos da Silva Morais (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2018, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00711/17](#)

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Intimados: Joas de Brito Pereira Filho (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2018, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [02063/17](#)

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Intimados: George Ventura Morais (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 30 de Abril de 2018, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [02068/17](#)

Jurisdicionado: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Intimados: Nivaldo Moreno de Magalhães (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 30 de Abril de 2018, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00955/18](#)

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Intimados: Amanda Araujo Rodrigues (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2018, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.



Intimação para Defesa

Processo: [00117/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Intimados: Antônio Severino Filho, ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para tomar conhecimento do RELATÓRIO PRÉVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, referente ao exercício de 2017, e, se for o caso, para apresentar esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Processo: [00402/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Rio Tinto

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Intimados: Severino Alves Pessoa, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para conhecimento do Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual, fls. 220/223.

Processo: [00406/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Cruz

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Intimados: José Araújo Filho, ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para tomar conhecimento do RELATÓRIO PRÉVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, referente ao exercício de 2017, e, se for o caso, para apresentar esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04688/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 5 dias por determinação do relator.

Defiro, parcialmente e excepcionalmente, o pedido de prazo adicional para apresentação da defesa, mas por 5 (cinco) dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00051/18

Sessão: 2159 - 21/02/2018

Processo: [05190/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Montadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: Ramalho Antônio de Souza, Gestor(a); Carlos Magno Ferreira da Silva, Contador(a); Cássio Martins Avelino, Interessado(a); Josimar Silva dos Santos, Interessado(a); Ronaldo de Oliveira, Interessado(a); Cícero Liberato da Silva, Interessado(a); Fagner Junior da Silva, Interessado(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a); Talita Tavares Torres Badu, Advogado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 05.190/10, que trata da Prestação Anual de Contas – Gestão Geral – do Sr. Ramalho Antônio de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Montadas, exercício 2009, e que no momento verifica o cumprimento do Acórdão APL TC nº 974/2011, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) DECLARAR cumprido o ACÓRDÃO APL TC Nº 974/2011; b) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Publique-se e cumpra-se. TCE – Sala das Sessões, Plenário Min. João Agripino

Ato: Acórdão APL-TC 00052/18

Sessão: 2159 - 21/02/2018

Processo: [04244/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: Elson da Cunha Lima Filho, Gestor(a); Paulo Gomes Pereira, Gestor(a); Gilsandro Costa de Macedo, Contador(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 04.244/11, referente à Prestação Anual de Contas do Sr. Elson da Cunha Lima, Ex-Prefeito Municipal de Areia, exercício 2010, e que no presente momento verifica o cumprimento do Acórdão APL TC nº 00399/2017, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em: a) ASSINAR o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o atual Prefeito Constitucional de Areia, Sr. João Francisco Batista de Albuquerque – sob pena de aplicação de multa, por omissão, conforme estabelece o art. 56 da LOTCE – proceda à reconstituição dos processos de aposentadoria e pensão dos servidores e/ou beneficiários a seguir relacionados, enviando-os para análise deste Tribunal de Contas: - Aposentados: Eunice Franklin de O. Borges, Hélio Martins de Lima, José dos Santos, José Ribeiro da Silva, Lenilda de Azevedo Martins, Maria das Dores Rocha Lima, Maria das Neves B. do Nascimento, Maria Raimundo Freire e Odete Alves de Oliveira. - Pensionistas: Ivete Freire da Silva, Lúcia Margarida da Silva Leal, Maria Azevedo do Nascimento Lima, Maria da Glória Santos Medeiros, Maria do Carmo Monteiro de Lima e Severina Angelino dos Santos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino - João Pessoa, 21 de fevereiro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00050/18

Sessão: 2157 - 07/02/2018

Processo: [03081/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Gestor(a); Elinaldo de Sousa Barbosa, Contador(a); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, Advogado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 03081/12 e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos constam, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer do Recurso de Reconsideração, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, dar provimento parcial no sentido de afastar a aplicação de multa em função do caráter pessoal da penalidade, e, por maioria, alterar a imputação de débito para R\$ 1.184,50 (um mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), referente a gastos sem comprovação, com recursos do FUNDEB, cuja responsabilidade deve ser transferida ao espólio do ex-Gestor, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Junior, em razão do seu falecimento, vencido o Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo que votou pela exclusão do débito, mantendo-se os demais termos da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC- 0464/2.013. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE-Plenário Min. João Agripino João Pessoa, 07 de fevereiro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00066/18

Sessão: 2159 - 21/02/2018

Processo: [03241/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: João Clemente Neto, Ex-Gestor(a); Maria Aparecida Pereira Rodrigues, Contador(a); Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 03241/12, na parte que trata da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada através do item 5 do Acórdão APL TC 579/2013, cuja decisão foi mantida em sede de Recurso de Reconsideração, por meio do APL TC 0036/2016, e CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE



CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. Declarar o não cumprimento do item 5 do Acórdão APL TC 579/2013, cuja decisão foi mantida em sede de Recurso de Reconsideração, por meio do APL TC 00036/2016; 2. Aplicar multa pessoal ao Sr. João Clemente Neto, então Prefeito do Município de Sapé, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalentes a 165,59 UFR, pelo descumprimento do item 5 do aresto supranominado, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTC/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 3. Imputar o débito no valor de R\$ 74.286,45 equivalentes a 1.560,64 UFR, em razão da falta de comprovação dos extratos bancários das contas 9274-6 FOPAG, 13001187-8 IPVA, 13001295-8 MDE, 17948-5 PRODEM Fundo Garantidor e 600-9 Arrecadação, tal como apontado na decisão inaugural, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento aos cofres do Município, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 4. Dar conhecimento ao atual Prefeito de Sapé, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, para adoção de medidas judiciais e/ou administrativas visando à reintegração dos terrenos pertencentes ao Município. 5. Recomendar à DIAFI o acompanhamento da providência determinada ao atual gestor no tocante à reintegração dos terrenos no processo de acompanhamento de gestão do Município de Sapé do exercício de 2018. 6. Remeter os autos à Corregedoria da Corte para as providências de estilo. TCE – Plenário Ministro João Agripino. Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 21 de fevereiro de 2018.

Atto: Acórdão APL-TC 00175/16

Sessão: 2070 - 30/03/2016

Processo: [05370/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Jose Airton Pires de Souza, Gestor(a); José Lavoisier Gomes Dantas, Ex-Gestor(a); Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos, Contador(a); Janusa Cristina Gomes Sotero, Contador(a); Joanilson Guedes Barbosa, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a). **Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB, sob a responsabilidade do Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, exercício financeiro de 2012, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com impedimento do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, na conformidade do voto do relator, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA ACORDAM, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, pelo (a): 1. irregularidade das contas de gestão do Sr. José Lavoisier Gomes Dantas; 2. declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF; 3. aplicação de multa ao referido gestor, no valor de R\$ 7.882,17, correspondente a 175,35 UFR-PB, nos termos do artigo 56, inciso II da LC n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4. imputação de Débito ao Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, no valor de R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais), em razão da realização de despesas consideradas não comprovadas com assessoria jurídica, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Município, sob pena de cobrança executiva e 5. Recomendação à atual gestão do Município de São João do Rio do Peixe, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais correlatas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 30 de março de 2016

Atto: Parecer Prévio PPL-TC 00043/16

Sessão: 2070 - 30/03/2016

Processo: [05370/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Jose Airton Pires de Souza, Gestor(a); José Lavoisier Gomes Dantas, Ex-Gestor(a); Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos, Contador(a); Janusa Cristina Gomes Sotero, Contador(a); Joanilson Guedes Barbosa, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a). **Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE/PB, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, relativa ao exercício financeiro de 2012, e decidiu, por unanimidade, com impedimento do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, em sessão plenária hoje realizada, EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 30 de março de 2016

Atto: Acórdão APL-TC 00067/18

Sessão: 2159 - 21/02/2018

Processo: [05436/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Derivaldo Romao dos Santos, Gestor(a); Maiza Pereira de Oliveira, Ex-Gestor(a); Juliana Castro Corrêa de Araújo, Ex-Gestor(a); Maria Clarice Ribeiro Borba, Ex-Gestor(a); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, Contador(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Doris Fiúza, Repres. da Empresa Fiúza Cordeiro Consultoria, Auditoria E Assessoria S/s Ltda, Interessado(a); Noemia Maria da Silva, Repres. da Empresa N. M. da Silva Comércio E Serviço Educacional, Interessado(a); Wilson Augusto da Silva, Repres. da Empresa Pbgnet Construções E Administração Ltda., Interessado(a); Luciano Limeira de Amorim Albuquerque - Repres. Legal da Emp.Limeira&amorim Serv. de Const. Civil, Interessado(a); Jeferson Breno Braga Lopes, Repres. da Empresa Precisa Construções E Serviços Ltda, Interessado(a); Vítor Augusto Patrício da Costa, Repres. da Empresa Pbgnet Construções E Administração Ltda., Interessado(a); Andre Mucio de Albuquerque Brayner, Repres. da Empresa Coinpa, Interessado(a); Maria do Socorro da Silva Araújo, Repres. da Empresa Construtora Linhares Ltda., Interessado(a); Francisco de Assis Costa, Repres. Legal da Empresa Brisa Consultoria E Perícia Ltda, Interessado(a); Priscilla Barbosa Andrade,repres. Legal da Comunicação&marketing Ltda, Interessado(a); Cicero Inacio de Sousa, Interessado(a); Josefa Rosemar de Oliveira, Interessado(a); Fabricio da Silva Batista, Interessado(a); Impermanta Contruções E Serviços Ltda., Repres. Legal, Sr. Carlos Alberto Costa Júnior, Interessado(a); João Ramalho Dantas Filho, Representante Legal da Empresa Assp Assessoria E Planejamento Ltda., Interessado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a); Elaine Maria Gonçalves, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Athos Oliveira Soares, Advogado(a); Givonaldo Rosa Rufino, Advogado(a); Felipe Crisanto Monteiro Nóbrega, Advogado(a); Felipe Mendonca Vicente, Advogado(a); Angelica da Costa Ferreira, Advogado(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a); Aderbal da Costa Villar Neto, Advogado(a); Indira Ferreira Ribeiro, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 05436/13 referente ao Recurso de Revisão interposto contra a decisão emanada nos autos da Prestação de Contas Anuais da Prefeita Municipal de Pedras de Fogo, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, relativa ao exercício de 2012, e CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em não conhecer do Recurso de Revisão interposto. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 21 de fevereiro de 2018.

Atto: Acórdão APL-TC 00072/18

Sessão: 2160 - 28/02/2018

Processo: [04507/14](#) (Doc. [47889/16](#))

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2013

Interessados: Henry Witchael Dantas Moreira, Responsável; Josefa Lea da Silva Santos, Responsável; Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, Responsável; Edgley Gonçalves Alves Segundo, Contador(a); José Gilmar de Lira, Contador(a); Clair Leitão Martins, Contador(a); Joao Tavares Neto, Assessor Técnico; Carlos Alberto Lima Sarmento, Assessor Técnico; Josefa Vanobia Ferreira da Nóbrega de Souza, Assessor Técnico; Débora Cristina da Silva Lira (fundação de Apoio A Pesquisa E A Extensão - Funape), Interessado(a); Nilson Lopes Meireles Filho, Interessado(a); A. G. F. Construções E Serviços Ltda. - Me, Repres. Legal, Sr. Afrânio Gondim Júnior, Interessado(a); J&c Construções E Serviços Ltda. - Me, Repres. Legal, Sr. João Cícero Boaventura, Interessado(a); J&c Construções E Serviços Ltda. - Me, Repres. Legal, Sr. Jarismar Gomes da Silva Júnior, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a); Ademar Azevedo Régis, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); Marcos Antônio Leite Ramalho Júnior, Advogado(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Administrador do Fundo municipal de Saúde da Comuna de Cajazeiras/PB durante o exercício financeiro de 2013, Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO APL - TC - 00424/16, de 27 de julho de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 24 de agosto do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO, reconhecendo, contudo, a redução do montante não transferido de obrigações previdenciárias patronais devidas com recursos do Fundo Municipal de Saúde à autarquia de seguridade local de R\$ 1.096.804,70 para R\$ 909.470,67. 2) REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 28 de fevereiro de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00073/18

Sessão: 2160 - 28/02/2018

Processo: [04139/15](#) (Doc. [53067/16](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2014

Interessados: Damisio Mangueira da Silva, Responsável; Marcos José de Oliveira, Contador(a); Mvf Locadora de Veículos Limitada. - Me, Rep. Legal, Sra. Maria Verônica Felix Rolim, Interessado(a); Fundação Assistencial Mãe Aninha de Albuquerque, Rep Legal, Sr. Francivaldo do Nascimento Albuquerque, Interessado(a); Sandra Majiane Soares de Belchior - Me, Interessado(a); Db Construções E Serviços Ltda. - Me, Rep. Legal, Sr. Emidio Diniz Batista, Interessado(a); Arriegua Serviços de Shows Artísticos Limitada - Me, Rep. Legal, Sr. Danuzio Cesar A. do Nascimento, Interessado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Prefeito do Município de Triunfo/PB durante o exercício de 2014, Sr. Damisio Mangueira da Silva, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no PARECER PPL - TC - 00124/16 e no ACÓRDÃO APL - TC - 00476/16, ambos de 24 de agosto de 2016, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 27 de setembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHE DAR

PROVIMENTO. 2) REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 28 de fevereiro de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00048/18

Sessão: 2157 - 07/02/2018

Processo: [03924/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Areial

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Francisco de Assis Veloso Netto, Gestor(a); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino, Contador(a); Carlos Henrique Pereira Balbino, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAL/PB, Sr. Francisco de Assis Veloso Netto, relativa ao exercício financeiro de 2015, Acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: I. JULGAR REGULARES as referidas contas, considerando atendidas as disposições da LRF; II. ARQUIVAR os presentes autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 07 de fevereiro de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00007/18

Sessão: 2156 - 31/01/2018

Processo: [03957/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Borborema

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Maria Paula Gomes Pereira, Gestor(a); Roberval Dias Correia, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.957/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM: 1. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Borborema, referentes ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. MARIA PAULA GOMES PEREIRA; 2. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão, exercício de 2015, de responsabilidade da Prefeita Municipal de BORBOREMA, Sra. MARIA PAULA GOMES PEREIRA; 3. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, exercício de 2015; 4. APLICAR MULTA à Sra. MARIA PAULA GOMES PEREIRA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 63,30 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5. ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos autos do processo de acompanhamento de gestão do município referente ao exercício de 2018, para acompanhamento da matéria relativa a pessoal; 6. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Borborema no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 31 de janeiro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00015/18

Sessão: 2156 - 31/01/2018

Processo: [03957/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Borborema

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Maria Paula Gomes Pereira, Gestor(a); Roberval Dias Correia, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.957/16, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL,



relativa ao exercício 2015, de responsabilidade da Prefeita Municipal de BORBOREMA, Senhora MARIA PAULA GOMES PEREIRA; e CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta. ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão, exercício de 2015, de responsabilidade da Prefeita Municipal de BORBOREMA, Senhora MARIA PAULA GOMES PEREIRA; 2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, exercício de 2015; 3. APLICAR MULTA à Sra. MARIA PAULA GOMES PEREIRA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 63,30 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos autos do processo de acompanhamento de gestão do município referente ao exercício de 2018, para acompanhamento da matéria relativa a pessoal; 5. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Borborema no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 31 de janeiro 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00022/18

Sessão: 2157 - 07/02/2018

Processo: [04128/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Quixaba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Julio Cesar de Medeiros Batista, Ex-Gestor(a); José Francisco de Medeiros Segundo, Ex-Gestor(a); Janusa Cristina Gomes Sotero, Contador(a); Radson dos Santos Leite, Contador(a); Vilson Lacerda Brasileiro, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04128/16; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA, relativas ao exercício de 2015; 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE QUIXABA, sob a gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor JOSÉ FRANCISCO DE MEDEIROS SEGUNDO, relativas ao exercício de 2015; 3. APLICAR multa pessoal ao Senhor JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 105,04 UFR-PB, em virtude de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, LC nº 101/00, Lei nº 8.666/93 e Resoluções do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE; 4. APLICAR multa pessoal ao Senhor JOSÉ FRANCISCO DE MEDEIROS SEGUNDO, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), equivalentes a 31,51 UFR-PB, em virtude de infringir a Constituição Federal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE; 5. ASSINAR-LHES o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6. RECOMENDAR à Edilidade e ao Fundo Municipal de Saúde de QUIXABA, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, LC nº 101/00, Lei nº 8.666/93 e Resoluções do Tribunal. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das

Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 07 de fevereiro de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00010/18

Sessão: 2157 - 07/02/2018

Processo: [04128/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Quixaba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Julio Cesar de Medeiros Batista, Ex-Gestor(a); José Francisco de Medeiros Segundo, Ex-Gestor(a); Janusa Cristina Gomes Sotero, Contador(a); Radson dos Santos Leite, Contador(a); Vilson Lacerda Brasileiro, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04128/16; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de QUIXABA, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA, referente ao exercício de 2015, neste considerando o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) 2. RECOMENDAR à Edilidade e ao Fundo Municipal de Saúde de QUIXABA, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, LC nº 101/00, Lei nº 8.666/93 e Resoluções do Tribunal. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 07 de fevereiro de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00011/18

Sessão: 2157 - 07/02/2018

Processo: [04139/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Silvana Fernandes Marinho, Gestor(a); Djair Jacinto de Moraes, Contador(a); Rosenildo Alves Lopes, Interessado(a); Josedeo Saraiva de Souza, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04139/16; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Santo André este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Sra. Silvana Fernandes Marinho, Prefeita Constitucional do Município de SANTO ANDRÉ, relativa ao exercício financeiro de 2015. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino, 07 de fevereiro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00030/18

Sessão: 2157 - 07/02/2018

Processo: [04139/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Silvana Fernandes Marinho, Gestor(a); Djair Jacinto de Moraes, Contador(a); Rosenildo Alves Lopes, Interessado(a); Josedeo Saraiva de Souza, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04139/16, que trata da Prestação de Contas apresentada pela Prefeita do Município de Santo André, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Silvana Fernandes Marinho. E dos atos de gestão de responsabilidade do Sr. Rosenildo Alves Lopes, gestor do Fundo Municipal de Saúde; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Silvana Fernandes Marinho, relativas ao exercício de 2015; 2) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Rosenildo Alves Lopes, relativas ao exercício de 2015 3) Recomendar à Administração Municipal de Santo André no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a(o): i. Encaminhamento do PPA do Município a cada nova apresentação de



prestação de contas anuais; ii. Recolhimento integral de contribuições previdenciárias do empregador ao INSS; iii. Não incidência em déficit financeiro; iv. Não-contabilização de serviços não eventuais prestados por pessoas físicas à Prefeitura Municipal por meio do elemento 36. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino, 07 de fevereiro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00021/18

Sessão: 2156 - 31/01/2018

Processo: [04213/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Carrapateira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Andre Pedrosa Alves, Responsável; Domingos Sávio Alves de Figueiredo, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CARRAPATEIRA/PB, SR. ANDRÉ PEDROSA ALVES, relativa ao exercício financeiro de 2015, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB), JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, APLICAR MULTA ao antigo Chefe do Poder Executivo da Urbe de Carrapateira/PB, Sr. André Pedrosa Alves, CPF n.º 035.362.824-74, na importância de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais, e setenta centavos), correspondente a 207,99 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade (207,99 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ENVIAR recomendações no sentido de que a atual Alcaldessa, Sra. Marineida da Silva Pereira, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos securitários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Carrapateira/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e concernentes ao ano de 2015. 6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 31 de janeiro de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00009/18

Sessão: 2156 - 31/01/2018

Processo: [04213/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Carrapateira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Andre Pedrosa Alves, Responsável; Domingos Sávio Alves de Figueiredo, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO ANTIGO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE CARRAPATEIRA/PB, SR. ANDRÉ PEDROSA ALVES, relativa ao exercício financeiro de 2015, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator, EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 31 de janeiro de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00013/18

Sessão: 2158 - 15/02/2018

Processo: [04278/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Zenóbio Toscano de Oliveira, Gestor(a); Josélia Maria de Sousa Ramos, Contador(a); Wellington Antonio Rodrigues de Oliveira, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.278/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM: I. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas em exame, de responsabilidade do Sr. ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA, referente ao exercício de 2015; Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 15 de fevereiro de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00037/18

Sessão: 2158 - 15/02/2018

Processo: [04278/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Zenóbio Toscano de Oliveira, Gestor(a); Josélia Maria de Sousa Ramos, Contador(a); Wellington Antonio Rodrigues de Oliveira, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.278/16, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2015, de responsabilidade do PREFEITO MUNICIPAL DE GUARABIRA, Senhor ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA; e CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta. ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em: a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Prefeito Sr. ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA; b) Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF; c) APLICAR MULTA de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; d) RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora



constatadas; e) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 15 de fevereiro de 2018

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00002/18

Sessão: 2156 - 31/01/2018

Processo: [04703/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Joventino Ernesto do Rego Neto, Gestor(a); Hades Kleystson Gomes Sampaio, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04703/16; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Barra de Santana este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Joventino Ernesto do Rego Neto, Prefeito Constitucional do Município de BARRA DE SANTANA, relativa ao exercício financeiro de 2015. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino, 31 de janeiro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00005/18

Sessão: 2156 - 31/01/2018

Processo: [04703/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Joventino Ernesto do Rego Neto, Gestor(a); Hades Kleystson Gomes Sampaio, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04703/16, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de BARRA DE SANTANA, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Joventino Ernesto do Rego Neto; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Julgar regulares com ressalva as contas de gestão do Sr. Joventino Ernesto do Rego Neto, relativas ao exercício de 2015; 2) Aplicar multa pessoal ao Sr. Joventino Ernesto do Rego Neto, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 63,30 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 3) Recomendar à Administração Municipal de Barra de Santana que adote medidas, objetivando não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino, 31 de janeiro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00041/18

Sessão: 2158 - 15/02/2018

Processo: [04709/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Edvan Pereira Leite, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04709/16, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de BOA VISTA, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Edvan Pereira Leite; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em JULGAR REGULARES as contas de gestão do Sr. Edvan Pereira Leite, relativas ao exercício de 2015; Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00015/18

Sessão: 2158 - 15/02/2018

Processo: [04709/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Edvan Pereira Leite, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04709/16; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Boa Vista este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Edvan Pereira Leite, Prefeito Constitucional do Município de BOA VISTA, relativa ao exercício financeiro de 2015. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00014/18

Sessão: 2158 - 15/02/2018

Processo: [04888/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: José Alexandrino Primo, Gestor(a); Carlos Alberto Ferreira Ramos, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04888/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCEPB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade, em: I. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Prefeito, JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO, exercício de 2015. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 15 de fevereiro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00038/18

Sessão: 2158 - 15/02/2018

Processo: [04888/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: José Alexandrino Primo, Gestor(a); Carlos Alberto Ferreira Ramos, Contador(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão do Prefeito JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO, referente ao exercício de 2015; II. Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; III. APLICAR MULTA ao referido gestor, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 42,02 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; IV. DETERMINAR ao Prefeito para providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00; V. RECOMENDAR ao Prefeito no sentido de buscar não mais incidir nas irregularidades ora verificadas. VI. JULGAR REGULAR as contas de gestão, referente ao exercício de 2015, do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAÇAGI, de responsabilidade da Sra. BIANCA VIRGINIA ALEXANDRINO. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 15 de fevereiro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00058/18

Sessão: 2159 - 21/02/2018

Processo: [05206/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Quixaba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: José Francisco de Medeiros Segundo, Gestor(a); Claudia Macario Lopes, Gestor(a); Julio Cesar de Medeiros Batista, Ex-Gestor(a); Janusa Cristina Gomes Sotero, Contador(a); Radson dos Santos Leite, Contador(a); Vilson Lacerda Brasileiro, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05206/17; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA, relativas ao exercício de 2016; 2. JULGAR REGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE QUIXABA, sob a gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor JOSÉ FRANCISCO DE MEDEIROS SEGUNDO, relativas ao exercício de 2016; 3. APLICAR multa pessoal ao Senhor JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 63,02 UFR-PB, em virtude de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, LC nº 101/00, Lei nº 8.666/93 e Resoluções do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE; 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. RECOMENDAR à Edilidade e ao Fundo Municipal de Saúde de QUIXABA, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, LC nº 101/00, Lei nº 8.666/93 e Resoluções do Tribunal. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 21 de fevereiro de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00019/18

Sessão: 2159 - 21/02/2018

Processo: [05206/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Quixaba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: José Francisco de Medeiros Segundo, Gestor(a); Claudia Macario Lopes, Gestor(a); Julio Cesar de Medeiros Batista, Ex-Gestor(a); Janusa Cristina Gomes Sotero, Contador(a); Radson dos Santos Leite, Contador(a); Vilson Lacerda Brasileiro, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05206/17; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de QUIXABA, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA, referente ao exercício de 2016, neste considerando o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) 2. RECOMENDAR à Edilidade e ao Fundo Municipal de Saúde de QUIXABA, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, LC nº 101/00, Lei nº 8.666/93 e Resoluções do Tribunal. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 21 de fevereiro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00047/18

Sessão: 2157 - 07/02/2018

Processo: [05793/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Aguiar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Francisca Adelanina Paulino da Silva, Gestor(a); Francisco Barbosa Sobrinho, Ex-Gestor(a); Janusa Cristina Gomes Sotero, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR/PB, Sr. Francisco Barbosa Sobrinho, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros

integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: I. JULGAR REGULARES as referidas contas, considerando atendidas as disposições da LRF; II. ARQUIVAR os presentes autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 07 de fevereiro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00049/18

Sessão: 2157 - 07/02/2018

Processo: [06829/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Diamante

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Francisco Bezerra de Cena, Gestor(a); Adalgifrant Fonseca de Freitas, Ex-Gestor(a); Radson dos Santos Leite, Contador(a); Lourival Florentino de Souza Sobrinho, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE/PB, Sr. Adalgifrant Fonseca de Freitas, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: I. JULGAR REGULARES as referidas contas, considerando atendidas as disposições da LRF; II. ARQUIVAR os presentes autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 07 de fevereiro de 2018.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00001/18

Sessão: 2158 - 15/02/2018

Processo: [00610/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Interessados: Luciano Cartaxo Pires de Sá, Gestor(a); Francisco Izidoro Machado, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00610/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM ARQUIVAR os presentes autos, comunicando esta decisão ao denunciante. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 15 de fevereiro de 2018.

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2733 - 15/03/2018 - 1ª Câmara

Processo: [10397/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2015

Intimados: Pedro Gomes Pereira, Gestor(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Sessão: 2736 - 05/04/2018 - 1ª Câmara

Processo: [16868/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Gonçalves Casimiro, Interessado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Euclides Dias de Sa Filho, Advogado(a); Camilla Ribeiro Dantas, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Indira Silva Wanderley, Advogado(a); Jonathas da Silva Simoes, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres, Advogado(a); Julienne Lima Pontes da Costa, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa



da Costa, Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a).

Sessão: 2736 - 05/04/2018 - 1ª Câmara

Processo: [16945/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Eunice Carvalho dos Santos, Interessado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Euclides Dias de Sa Filho, Advogado(a); Camilla Ribeiro Dantas, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Indira Silva Wanderley, Advogado(a); Jonathas da Silva Simoes, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres, Advogado(a); Julienne Lima Pontes da Costa, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a).

Sessão: 2736 - 05/04/2018 - 1ª Câmara

Processo: [17981/16](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Intimados: Armando Viana Leite, Responsável.

Sessão: 2736 - 05/04/2018 - 1ª Câmara

Processo: [02831/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Euclides Dias de Sa Filho, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Indira Silva Wanderley, Advogado(a); Jonathas da Silva Simoes, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres, Advogado(a); Julienne Lima Pontes da Costa, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Camilla Ribeiro Dantas, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [11221/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2008

Citados: Construtora Ltda - Camat, Advogado(a); Francisca Gomes Araujo Mota, Ex-Gestor(a); Nabor Wanderley da Nobrega Filho, Ex-Gestor(a); Construtora Ancar, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 11221/09 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por atos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [12035/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Amparo

Subcategoria: Admissão ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Citados: Fundação Allyrio Meira Wanderley, na Pessoa de Seu Rep Legal Nivaldo de Queiroz Sátiro., Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Acerca das eivas consignadas nos itens "3", "4.7", "9.1" e "9.2" do relatório dos técnicos deste Sinédrio de Contas, fls. 151/154 dos autos.

Processo: [16645/16](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Citados: Maria Carolino de Abreu Marinho, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Conforme determina o despacho de fls.50, dos presentes autos.

Processo: [03586/17](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Rosalia Maria da Silva, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Conforme determina o despacho do Exmo. Relator de fls. 43, dos presentes autos.

Processo: [15462/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2012

Citados: Manoel Ludgério Pereira Neto, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Com vistas às fls. 826/832 dos autos.

Intimação para Defesa

Processo: [14579/15](#)

Jurisdição: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2014

Intimados: Cássio Augusto Cananéa Andrade, Gestor(a); Zennedy Bezerra, Gestor(a); Luciano Cartaxo Pires de Sá, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Conforme despacho às fls. 504 dos autos.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00470/18

Sessão: 2731 - 01/03/2018

Processo: [04820/08](#)

Jurisdição: Fundo de Desenvolvimento do Estado

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Interessados: Antonio de Miranda Burity, Responsável; Luiz Carlos Monteiro da Silva, Interessado(a); Gustavo Mauricio Filgueiras Nogueira, Interessado(a); Waldson Dias de Souza, Interessado(a); Manoel Batista Chaves Filho, Interessado(a); Franklin de Araújo Neto, Interessado(a); Alexandre Soares de Melo, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Antônio de Miranda Burity, gestor do Convênio FDE n.º 036/2008, celebrado em 18 de junho de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da antiga Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado - FDE, e o Município de Ingá/PB, objetivando a conclusão com urbanização do Ginásio Polivalente Tabelaio Antônio Burity, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho,



na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que os atuais Gestor do Fundo de Desenvolvimento do Estado - FDE, Dr. Waldson Dias de Souza, e Chefe do Poder Executivo do Município de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, não repitam a irregularidade destacada pelos peritos do Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 4) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00466/18

Sessão: 2730 - 22/02/2018

Processo: [04221/11](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social do Conde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: Karla Maria Martins Pimentel Regis, Ex-Gestor(a); Aluísio Vinagre Régis, Ex-Gestor(a); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, Contador(a); Ana Raquel Azevedo Régis, Advogado(a); Kércio da Costa Soares, Advogado(a); Hermann Lundgren Correa Regis, Advogado(a); Marcos Antônio Leite Ramalho Júnior, Advogado(a); Ademar Azevedo Régis, Advogado(a); Fabio Vinicius Maia Trigueiro, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta dos autos do processo TC n.º 04221/11, na sessão realizada nesta data, em considerar insubsistente o item 2 do Acórdão AC1 TC 2779/2015, para tornar sem efeito a multa aplicada a então gestora do Fundo Municipal de Assistência Social do Conde, exercício de 2010, Sra. Karla Maria Martins Pimentel, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais).

Ato: Acórdão AC1-TC 00463/18

Sessão: 2731 - 01/03/2018

Processo: [11289/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: Luiz Freitas Neto, Responsável; Eliphias Dias Palitot, Responsável; Maria do Socorro Jordão Moreira, Interessado(a); Antonio Marcos Dionisio Tavares, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Maria do Socorro Jordão Moreira, matrícula n.º 00.11-321, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bonito de Santa Fé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense - IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, adote as seguintes medidas administrativas: a) encaminhe laudo emitido por Junta Médica Oficial do Município de Bonito de Santa Fé/PB, atestando a incapacidade laboral da Sra. Maria do Socorro Jordão Moreira, em caráter definitivo; e b) confirmada a enfermidade da servidora, retifique o ato aposentatório original, adotando a fundamentação disposta no art. 6.º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional n.º 70/2012, e remeta a sua respectiva publicação ao Tribunal. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 00432/18

Sessão: 2731 - 01/03/2018

Processo: [10006/16](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2016

Interessados: Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, Responsável; Virginia Ramos Leitao de Oliveira, Interessado(a); Emanuel Teixeira da Silva, Interessado(a); Emanuel Teixeira da Silva Filho, Interessado(a); Emanuely Freitas da Silva, Interessado(a); Lucicleide de Freitas Teixeira, Interessado(a); Danielle Torriao Furtado, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a Sra. Lucicleide de Freitas Teixeira e às pensões temporárias outorgadas aos jovens Emanuely Freitas da Silva e Emanuel Teixeira da Silva Filho pelo Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé - PREVSAPÉ, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO aos referidos atos. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00435/18

Sessão: 2731 - 01/03/2018

Processo: [13481/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Valdenice Alves Magalhaes, Interessado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres, Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Camilla Ribeiro Dantas, Advogado(a); Euclides Dias de Sa Filho, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Indira Silva Wanderley, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Jonathas da Silva Simoes, Advogado(a); Julienne Lima Pontes da Costa, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Valdenice Alves Magalhães, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00438/18

Sessão: 2731 - 01/03/2018

Processo: [14252/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Responsável; Moacir do Carmo Tenorio Junior, Responsável; Conceição de Maria Pessoa Felix, Interessado(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Paulo Henrique Moura Costa de Carvalho, Advogado(a); Mariana Rodrigues de Melo Albuquerque, Advogado(a); Diego Fabricio Cavalcanti de Albuquerque, Advogado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a); Aldrovando Grisi Júnior, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Conceição de Maria Pessoa Félix, matrícula n.º 25.893-8, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica II, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



Ato: Acórdão AC1-TC 00439/18

Sessão: 2731 - 01/03/2018

Processo: [14282/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Moacir do Carmo Tenorio Junior, Responsável; Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Responsável; Ana Maria Pereira da Costa, Interessado(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Mariana Rodrigues de Melo Albuquerque, Advogado(a); Diego Fabricio Cavalcanti de Albuquerque, Advogado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a); Paulo Henrique Moura Costa de Carvalho, Advogado(a); Aldrovando Grisi Júnior, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Ana Maria Pereira da Costa, matrícula n.º 12.776-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00441/18

Sessão: 2731 - 01/03/2018

Processo: [16304/16](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, Responsável; Virginia Ramos Leitao de Oliveira, Interessado(a); Maria da Penha Silva, Interessado(a); Danielle Torriao Furtado, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria da Penha Silva, matrícula n.º 962, que ocupava o cargo de Professora P1, Classe G, Nível 1, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Sapé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00442/18

Sessão: 2731 - 01/03/2018

Processo: [16650/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Francisco Gomes de Araújo, Responsável; Armando Viana Leite, Responsável; Marisa Ferreira Pinheiro, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Marisa Ferreira Pinheiro, matrícula n.º 0001098, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00465/18

Sessão: 2730 - 22/02/2018

Processo: [16699/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Pedro Gomes Pereira, Gestor(a); Roberto da Costa Vital Junior, Contador(a); Elly Martins Norat, Assessor Técnico; Jhonathan Carlos do Nascimento Pereira, Interessado(a); Cynthia de Miranda Cunha, Interessado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar Irregular o Pregão Presencial n.º 020/2016, seguida do Contrato n.º 033/2016; 2. Aplicar ao Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, Sr. Pedro Gomes Pereira, multa no valor de R\$ 5.402,37 (cinco mil, quatrocentos e dois reais e trinta e sete centavos), equivalentes a 113,49 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, com base no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, por manifesta infração à norma legal, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Recomendar ao gestor, Sr. Pedro Gomes Pereira, no sentido de que proceda à ampla pesquisa de preços nos certames seguintes, a qual, sobretudo em se tratando de medicamentos, não deve se limitar a consulta de preços perante três fornecedores, já que há bancos de dados elaborados por órgãos públicos que servem de baliza em certames dessa natureza. Caso persistam eivas relacionadas à pesquisa de preços, poderá ser aplicada multa em virtude de despesas antieconômicas.

Ato: Acórdão AC1-TC 00443/18

Sessão: 2731 - 01/03/2018

Processo: [17304/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Francisco Gomes de Araújo, Responsável; Armando Viana Leite, Responsável; Marcos Antonio da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Marcos Antônio da Silva, matrícula n.º 0001387, que ocupava o cargo de Operador de Máquinas, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00433/18

Sessão: 2731 - 01/03/2018

Processo: [17546/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Belarmina Queroga da Nobrega, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de março de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00434/18

Sessão: 2731 - 01/03/2018

Processo: [17559/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Yolanda de Almeida Figueiredo, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 01 de março de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00444/18

Sessão: 2731 - 01/03/2018

Processo: [17674/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Armando Viana Leite, Responsável; Francisco Gomes de Araújo, Responsável; Girlandia Gomes Tavares Lopes, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Girlandia Gomes Tavares Lopes, matrícula n.º 00011614, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00436/18

Sessão: 2731 - 01/03/2018

Processo: [17686/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Francisco Luiz de Oliveira Neto, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 01 de março de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00445/18

Sessão: 2731 - 01/03/2018

Processo: [18228/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Armando Viana Leite, Responsável; Francisco Gomes de Araújo, Responsável; Maria Ilca Lira Bezerra, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Ilca Lira Bezerra, matrícula n.º 0001434, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a

seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00471/18

Sessão: 2731 - 01/03/2018

Processo: [05183/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessados: Renato Mendes Leite, Gestor(a); Elly Martins Norat, Assessor Técnico; Socrates Vieira Chaves, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em: 1. DECLARAR o não atendimento do item "1" da Decisão Singular DS1 TC n.º 00095/17 pelo Prefeito Municipal de Alhandra, Senhor RENATO MENDES LEITE; 2. APLICAR multa pessoal à autoridade antes referenciada, no valor de R\$ 11.450,55 ou 239,90 UFR-PB, por inequívoca desobediência à decisão do Tribunal, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB e Portaria n.º 014/2017; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. DETERMINAR a anexação da decisão ora proferida aos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão, relativo ao exercício de 2017 (Processo TC n.º 00023/17), com vistas a que sirva de subsídio para impactar negativamente na Prestação de Contas Anual, nesta incluindo a necessária determinação para restituição do valor pago ilegalmente, no montante de R\$ 496.204,67, com a devida correção monetária, pelo atual gestor, Senhor RENATO MENDES LEITE, com recursos de suas próprias expensas, aos cofres públicos da Prefeitura Municipal de Alhandra; 5. REPRESENTAR o Ministério Público Estadual e Federal acerca das condutas aqui verificadas para as providências que entenderem necessárias. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 01 de março de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 00446/18

Sessão: 2731 - 01/03/2018

Processo: [05684/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Responsável; Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Heidymar Almeida de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Heidymar Almeida de Sousa, matrícula n.º 1947, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00447/18

Sessão: 2731 - 01/03/2018

Processo: [05692/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Responsável; Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Jandira de Oliveira Raposo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Jandira de Oliveira



Raposo, matrícula n.º 2751, que ocupava o cargo de Auxiliar de Ensino, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00437/18

Sessão: 2731 - 01/03/2018

Processo: [05710/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Ozenira Nunes da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de março de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00440/18

Sessão: 2731 - 01/03/2018

Processo: [16909/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Herenilda Ferreira Pereira, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de março de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00456/18

Sessão: 2731 - 01/03/2018

Processo: [17021/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria de Sousa Gomes, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de março de 2018

Ato: Acórdão AC1-TC 00457/18

Sessão: 2731 - 01/03/2018

Processo: [17196/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Rejane Maria Menezes da Silva, Interessado(a); Adjair Cavalcanti dos Santos, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na

Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de março de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00476/18

Sessão: 2731 - 01/03/2018

Processo: [17207/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessados: Luiz Felipe Silva de Abreu, Gestor(a); Shirleyanne Brasileiro Araujo de Lima, Responsável; Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras, Responsável; Francisca Neida Vieira Damasceno, Responsável; Roseanny Marques de Queiroga, Responsável; Karla Michele Vitorino Maia, Interessado(a); Ricardo Vieira Coutinho, Interessado(a); Gilberto Carneiro da Gama, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. TORNAR INSUBSISTENTES os efeitos da Decisão Singular DS1 TC 00006/2018 e do Acórdão AC1 TC 00204/2018, que a referendou, fazendo-os cessar a partir da data da publicação deste Acórdão, invalidando-se quaisquer repasses financeiros que porventura tenham ocorrido durante a vigência da mesma; 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta dias) à gestora da Secretaria de Estado da Saúde, Senhora CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS, com vistas a que restabeleça a legalidade da contratação da OS, Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional (IPCEP), anulando, inclusive, o Contrato de Gestão nº 00436/2017 e firmando um outro com a mesma OS, em caráter emergencial e excepcionalmente pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, posto que a situação verificada nos autos se amolda à hipótese prevista no artigo 12, inciso II da Lei 9.454/2011, já que o IPCEP foi o único habilitado no CHAMAMENTO PÚBLICO nº 02/2017, em que pese não comprovar o requisito de experiência previsto em Edital, como forma de preservar os serviços de saúde, reconhecidamente indispensáveis, ao final dos 60 (sessenta) dias, deve a gestora vir à colação para comprovar a adoção das providências determinadas, sob pena de aplicação de multa, reflexos negativos na Prestação de Contas Anual e outras penalidades aplicáveis à espécie; 3. DETERMINAR à Secretaria da Primeira Câmara que proceda, com absoluta prioridade e a urgência que o caso reclama, a intimação da atual Secretária de Estado da Saúde, Senhora CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS, dos membros da Comissão Especial para Seleção de Organizações Sociais da SES, Senhoras KARLA MICHELE VITORINO MAIA, FRANCISCA NEIDA VIEIRA DAMASCENO, SHIRLEYANNE BRASILEIRO ARAÚJO DE LIMA E ROSEANNY MARQUES DE QUEIROGA, o Procurador Geral do Estado, Dr. GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, no sentido de que, querendo, venham aos autos se contraporem ao que concluiu a Auditoria, em seu Relatório Técnico de Análise de Defesa de fls. 1072/1086, uma vez que acrescentou documentação complementar de fls. 1067/1068 e 1070, devendo a eles ser encaminhada cópia deste decisum, mantendo-se o andamento processual, através do rito ordinário; 4. ORDENAR a intimação, com as iguais providências determinadas no item 3 anterior, do representante legal do Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional (IPCEP), Senhor LUIZ FELIPE SILVA DE ABREU, para se contrapor, acerca das conclusões da Auditoria, em seu Relatório Técnico de Análise de Defesa de fls. 1072/1086, uma vez que acrescentou documentação complementar de fls. 1067/1068 e 1070, devendo a ele ser encaminhada cópia deste decisum, mantendo-se o andamento processual, através do rito ordinário; 5. DETERMINAR à Unidade Técnica de Instrução a fiscalização do cumprimento desta decisão, acompanhando o alcance das metas acertadas, para isto adequando os métodos de auditoria aos modelos gerenciais previstos no artigo 7º, incisos I e II da Lei 9.454/2011, assim como a efetividade da realização das despesas com a aquisição de equipamentos, mobiliários, prestação de serviços em geral, manutenção, contratação de pessoal, comparando os seus preços com os de mercado, dentre outros aspectos gerenciais; 6. DAR conhecimento ao Excelentíssimo Governador do Estado, Senhor Ricardo Vieira Coutinho, uma vez que o objeto dos autos versa sobre política pública de saúde, cujos recursos poderão ser considerados nos cálculos dos índices de despesas vinculadas, com reflexo nas PCA dos exercícios de 2017 e



2018. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões – Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 1º de março de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00448/18

Sessão: 2731 - 01/03/2018

Processo: [18324/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Marlene Ferreira da Veiga Nobrega, Interessado(a); Jose Caetano da Nobrega, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Marlene Ferreira da Veiga Nobrega, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00449/18

Sessão: 2731 - 01/03/2018

Processo: [18330/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Manoel Pedro da Silva, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Manoel Pedro da Silva, matrícula n.º 5.485-2, que ocupava o cargo de Assistente Administrativo III VIII7, com lotação no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba - DER/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00450/18

Sessão: 2731 - 01/03/2018

Processo: [18357/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maria Ilma Ramalho de Holanda Sa, Interessado(a); Jose de Souza Sa, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria Ilma Ramalho de Holanda Sá, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00451/18

Sessão: 2731 - 01/03/2018

Processo: [18358/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Antonio do Nascimento Alves, Interessado(a); Arleide Mesquita de Souza Alves, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Antônio do Nascimento Alves, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00452/18

Sessão: 2731 - 01/03/2018

Processo: [18361/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Roque Queiroga de Figueiredo, Interessado(a); Terezinha Sarmento Queiroga, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Roque Queiroga de Figueiredo, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00453/18

Sessão: 2731 - 01/03/2018

Processo: [18363/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Erotides Bernardes de Lima, Interessado(a); Ivanilson Ponce Leon de Lima, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Erotides Bernardes de Lima, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00454/18

Sessão: 2731 - 01/03/2018

Processo: [18364/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Teresinha Lucena de Lima, Interessado(a); Rafael Bento de Lima, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Teresinha Lucena de Lima, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00455/18

Sessão: 2731 - 01/03/2018

Processo: [18371/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Jose Moacir de Oliveira, Interessado(a); Francisca Candida de Oliveira, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. José Moacir de Oliveira, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00458/18

Sessão: 2731 - 01/03/2018

Processo: [18373/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Adalberto Marques de Sousa, Interessado(a); Gercina Maria Marques, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Adalberto Marques de Sousa, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00459/18

Sessão: 2731 - 01/03/2018

Processo: [18734/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Sonia Linhares, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de março de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00461/18

Sessão: 2731 - 01/03/2018

Processo: [18745/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Roselita dos Santos Ramalho, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de março de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00462/18

Sessão: 2731 - 01/03/2018

Processo: [18746/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Lucielda Pereira de Assis Wanderley, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de março de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00464/18

Sessão: 2731 - 01/03/2018

Processo: [18750/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Mauricio Antonio Pacheco Liebig, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de março de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00467/18

Sessão: 2731 - 01/03/2018

Processo: [18754/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Cristina Lie Adachi, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de março de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00468/18

Sessão: 2731 - 01/03/2018

Processo: [18755/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Pereira Bento, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de março de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00469/18

Sessão: 2731 - 01/03/2018

Processo: [01279/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Guedes de Oliveira Santos, Interessado(a); Severino Braz dos Santos Filho, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).



Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de março de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00460/18

Sessão: 2731 - 01/03/2018

Processo: [01587/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Elyr Medeiros Junior, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patrício, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Elyr Medeiros Júnior, matrícula n.º 80.197-6, que ocupava o cargo de Cirurgião Dentista, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00431/18

Sessão: 2731 - 01/03/2018

Processo: [02364/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: Luiz Antonio de Miranda Alvino, Responsável; Stericycle Gestão Ambiental Ltda., Interessado(a); Emanuel da Silva Alves, Interessado(a); Jose Luiz Sobrinho, Interessado(a); Artur Hermogenes da Silva Dantas, Interessado(a); Wellington Dantas da Silva, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR, formulada pela empresa Stericycle Gestão Ambiental Ltda., CNPJ n.º 01.568.077/0002-06, através de seu advogado, Dr. Wellington Dantas da Silva, acerca de possíveis irregularidades no edital do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 021/2017, implementado pelo Município de Bayeux/PB, objetivando o registro de preços, consignado em ata, para eventual contratação de empresa especializada em coleta, transporte, tratamento, incineração e destino final do lixo hospitalar/infectante (A, B e E) nos serviços de saúde da referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em REFERENDAR a Decisão Singular DS1 - TC - 00013/18 e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria desta Câmara para as providências cabíveis.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 10553/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [16531/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Citado: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00119/17

Sessão: 2884 - 19/12/2017

Processo: [00997/03](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2003

Interessados: Aurilécio Moreira da Cunha, Gestor(a); Maria Clarice Ribeiro Borba, Gestor(a); Derivaldo Romão dos Santos, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00997/03, referente ao cumprimento da determinação desta Corte de Contas, RESOLVEM, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Gestor do Município de Pedras de Fogo - PB, Senhor Derivaldo Romão dos Santos, para cumprir o disposto na Resolução RC2 - TC - Nº 00413/12.

Ato: Acórdão AC2-TC 02529/17

Sessão: 2884 - 19/12/2017

Processo: [01515/09](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2009

Interessados: Franklin de Araujo Neto, Gestor(a); Francisco de Assis Quintans, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA: A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC Nº 01515/09, e, CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público de Contas, e o mais que consta nos autos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a): a) irregularidade do Convênio nº 002/2009, firmado entre Fundo de Combate a Erradicação da Pobreza (FUNCEP) e a Secretaria de Estado da Infraestrutura, objeto dos autos e b) Aplicação de multa ao Sr. Francisco de Assis Quintans, Secretário de Estado da Infraestrutura, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 42,02 UFR-PB, com fulcro do art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação, para recolhimento voluntário ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

Ato: Acórdão AC2-TC 02530/17

Sessão: 2884 - 19/12/2017

Processo: [04800/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Léa Santana Praxedes, Gestor(a); Gilsandro Costa de Macedo, Contador(a).

Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA: A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC Nº 04800/13, e, CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer oral do Ministério Público de Contas e o mais que consta nos autos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2892 - 20/03/2018 - 2ª Câmara

Processo: [10553/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Intimados: Marcio Jose de Lima Pereira, Gestor(a); Thais Ismael Antunes Dantas, Ex-Gestor(a).



de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pela regularidade das contas de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores de Cabedelo – IPSEMC, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Gestora, Sr^a. Lea Santana Praxedes, com as recomendações sugeridas no relatório técnico.

Ato: Acórdão AC2-TC 02532/17

Sessão: 2884 - 19/12/2017

Processo: [13959/17](#)

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2017

Interessados: Maria Madalena Abrantes Silva, Gestor(a); Valmir Silva de Oliveira, Interessado(a); Ciane Figueiredo Feliciano da Silva, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos para análise da legalidade da Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 007/2017, realizado pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba, visando à contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços nas atividades meio da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, pela suspensão da medida cautelar concedida, nos termos da Decisão Singular nº 00031/2017, para que seja dado seguimento ao procedimento licitatório, ou, a critério da administração, a sua anulação, determinando à DIAFI o acompanhamento do referido certame pela divisão competente.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 23/02/2018:

Sessão: 2891 - 13/03/2018 - 2ª Câmara

Processo: [10553/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Intimados: Marcio Jose de Lima Pereira, Gestor(a); Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Ex-Gestor(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 10553/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

6. Alertas

Processo: [02101/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer

Interessados: Sr(a). Bruno Figueiredo Roberto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00074/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Bruno Figueiredo Roberto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Baixa execução com a despesa relativa à Ação 2440- Bolsa Esporte, além de atraso no pagamento dos benefícios aos atletas, que ainda estão recebendo os incentivos correspondentes aos resultados das competições referentes ao exercício de 2015, quando deveriam estar sendo feitas as inscrições para recebimento das bolsas com base no resultado do ano anterior, ou seja, 2016 (item 3.4); Diversas informações fornecidas pelo sistema SIAF divergem dos dados oferecidos pelo Portal da Transparência, canal de

acompanhamento sobre a execução orçamentária e financeira pela sociedade, infringindo o princípio assegurado no art. 48, inciso II da Lei Complementar 101/2000, com as alterações dadas pelas Leis Complementares 131/2009 e 156/2016 (itens 3.1, 3.2, 3.3, 6.1 e 6.3).

Documento: [61047/17](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Interessados: Sr(a). Jurandi Gouveia Farias (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00073/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Taperoá, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Jurandi Gouveia Farias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ausência de itens que tornam irregular a LDO 2018 (fls. 106-108, do Relatório): 1. Operações de fomento; 2. Autorização para financiar despesas de competência de outros entes; 3. Disposição sobre o equilíbrio entre receitas e despesas; 4. Margem para expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Documento: [77025/17](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Interessados: Sr(a). JOSÉ LEITE SOBRINHO (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00075/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Caiana, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). JOSÉ LEITE SOBRINHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Encaminhamento da LDO a este Tribunal fora do prazo previsto pela RN-TC 07/2004 c/c a RN-TC-05/2006; 2. Falta na LDO conteúdo relativo aos itens do Relatório Inicial (doc. 77025/17): 1 (Prova de audiência pública); 5 (Tratamento para operações de fomento); 6 (Autorização para financiar despesas de competência de outros entes); 8 (Fixação de regra sobre despesas de pequeno valor para os fins do art. 16 da LRF) e 12 (Metas de receita e despesa propostas (2018) compatíveis com a execução recente (SAGRES 2016)); 3. As metas propostas de receita e despesa para o exercício de 2017 não guardam coerência com as realizadas em 2015 pelas razões seguintes: Os registros no SAGRES da Prefeitura e da Câmara Municipais de São José de Caiana, em 2016, demonstram o valor da receita em R\$ 14.478.700,99 e da despesa em R\$ 15.054.734,90, enquanto, o Anexo das Metas Fiscais, constante na LDO, projeta para o exercício de 2018 uma receita e uma despesa na ordem R\$ 18.838.627,00 (Valor Constante), o que representa crescimento respectivo de 30,11% e 20,08%, sendo essa estimativa de crescimento inviável, considerando o atual cenário econômico para evolução da taxa do PIB e o processo inflacionário no período 2017/2018, conforme se verifica no Anexo de Metas Fiscais. Recomendar ao Gestor das falhas constatadas neste relatório com o objetivo de corrigir e/ou aperfeiçoar a LDO, bem como a correta elaboração da LDO relativa ao exercício de 2019.

Documento: [82601/17](#)

Subcategoria: LOA - Lei Orçamentária Anual

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Interessados: Sr(a). JOSÉ LEITE SOBRINHO (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00076/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Caiana, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). JOSÉ LEITE SOBRINHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: A LOA não tem o conteúdo mínimo exigido através dos no art. 165, inciso III, parágrafos 5º a 9º da CF, combinado

com os art. 166, § 4º, e 167 da CE, os art. 2º a 8º e 22 a 33 da Lei 4.320/64, e o art. 5º da LRF o que impossibilitou a análise dos seguintes itens constante no Relatório Inicial: Item 01 - A estrutura da Lei não segue o definido na LDO e legislação pertinente; Item 04 - Referente à compatibilidade da Reserva de Contingência ente LDO e LOA; Item 05 - Previsões de dotação para concessão de ajuda a pessoas físicas; Item 06 - Previsões de dotação para concessão de ajuda a pessoas jurídicas; Item 07 - Transferência de recursos para Consórcios; Item 11 - Apuração do percentual mínimo de aplicações constitucionais em MDE; Item 12 - Despesas classificadas na Educação, porém, incompatível com a função; Item 13 - Apuração do percentual mínimo de aplicações constitucionais em Saúde; Item 14 - Despesas classificadas na Saúde, porém, incompatível com a função; Item 15 - Legalidade dos repasses à Câmara Municipal; Item 16 - Despesas com Pessoal do Município; Item 17 - Despesas com Pessoal de cada Poder em separado; Itens 19 - Precatórios, Serviços da Dívida, Despesas de Exercícios Anteriores, Contribuição Patronal e PASEP Em face das verificações constantes da tabela acima, verifica-se a necessidade de ALERTAR o Gestor para: Corrigir e aperfeiçoar a LOA de 2018 e 2019 em relação às falhas apontadas neste Relatório e encaminhar anexos que evidenciem o ingresso de recursos desdobrados de forma que possibilite identificar as receitas de impostos e transferências necessárias às aplicações constitucionais em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, FUNDEB, e em ações e serviço público em saúde - ASPS; bem como informações referentes ao disposto no art. 165, inciso III, parágrafos 5º a 9º da CF, combinado com os art. 166, § 4º, e 167 da CE, os art. 2º a 8º e 22 a 33 da Lei 4.320/64, e o art. 5º da LRF (créditos orçamentários destinados à Câmara Municipal; despesa com pessoal e encargos do Município e Câmara), sem prejuízo do envio das demais informações que possibilitem responder todos os questionamentos do Relatório Inicial, constantes nos itens 04, 05, 06, 07, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 19 dentre outras determinações legais.

Documento: [82602/17](#)

Subcategoria: PPA - Plano Plurianual

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Interessados: Sr(a). JOSÉ LEITE SOBRINHO (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00077/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Caiana, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). JOSÉ LEITE SOBRINHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: I. Permissão estabelecida no art. 5º, da Lei 366/2017, concedendo o Gestor Municipal modificar o Plano Plurianual de Investimento sem anuência do Legislativo Municipal, caracterizando ofensa a competência dos Poderes Institucionais; II. Falta de estudo e metodologia para projeção para receita estimada no período quadrienal, o que ocasional a estimativa superdimensionada da receita para 2018; III. Ausência de diretrizes, prioridades e indicadores para avaliação dos programas temáticos. Diante das falhas constatadas sugerimos a emissão de Alerta: a) As possíveis mudanças do PPA sejam submetidas à apreciação da Câmara Municipal de São José de Caiana; b) Seja realizado estudo e metodologia para projeção da Estimativa da Receita; c) Encaminhe em tempo hábil ao Legislativo Municipal novo projeto de Lei e seus anexos com as mudanças necessárias a definir de forma objetiva os objetivos a alcançar e os indicadores que servirão para avaliar os programas temáticos.

Documento: [84701/17](#)

Subcategoria: PPA - Plano Plurianual

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Assunção

Interessados: Sr(a). Luiz Waldvogel de Oliveira Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00083/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Assunção, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos

seguintes fatos: I. Providencie a demonstração das despesas por categoria econômica e por programas; II. Promova reavaliação das projeções de receitas de modo a aproximar o planejamento da realidade local; III. Encaminhe a este Tribunal os anexos que tratam dos Programas e Ações definindo de forma objetiva, para os programas temáticas, pelo menos os seguintes parâmetros: a. Objetivo a alcançar; b. Indicadores que servirão para avaliar o atendimento ou não do objetivo; c. Para cada ação, defina o produto, a unidade de medida e a quantidade esperada em cada ano e ao final do plano. IV. Em caso de inexistência dos anexos citados no item III, que os mesmos sejam elaborados e submetidos para deliberação da Câmara Municipal, via projeto de lei, para alteração do PPA, devendo tais alterações ser encaminhadas a este Tribunal de Contas, com os respectivos anexos; V. A ausência das providências aqui alertadas implicará em descumprimento do princípio do planejamento e violação ao §1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Documento: [84751/17](#)

Subcategoria: PPA - Plano Plurianual

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura

Interessados: Sr(a). Maria Leonice Lopes Vital (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00080/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Boa Ventura, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Maria Leonice Lopes Vital, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Promover reavaliação das projeções de receitas de modo a aproximar o planejamento da realidade; b) Fixar as prioridades no Plano Plurianual; c) A ausência das providências aqui alertadas implicará em descumprimento do princípio do planejamento e violação ao §1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Documento: [84765/17](#)

Subcategoria: LOA - Lei Orçamentária Anual

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura

Interessados: Sr(a). Maria Leonice Lopes Vital (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00079/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Boa Ventura, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Maria Leonice Lopes Vital, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Corrigir a LOA de 2018 no sentido de que cumpra os itens expostos no relatório de fls. 360/365 e que apresente os demonstrativos das receitas e despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, os demonstrativos das receitas e despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, bem como atender aos requisitos da Constituição Federal no tocante aos créditos orçamentários destinados à Câmara Municipal. Ademais, quando de sua elaboração, atentar para o aperfeiçoamento da LOA de 2019 no tocante às falhas apontadas.

Documento: [85115/17](#)

Subcategoria: LOA - Lei Orçamentária Anual

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Interessados: Sr(a). Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00078/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Coremas, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Enviar de forma legível e corrigir a LOA de 2018

no sentido de atender aos requisitos da Constituição Federal no tocante aos créditos orçamentários destinados à Câmara Municipal, bem como encaminhar os anexos que evidenciem o ingresso de recursos desdobrados de forma que possibilite identificar as receitas de impostos e transferências necessárias às aplicações constitucionais em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, FUNDEB, e em ações e serviço público em saúde – ASPS; bem como informações referentes ao disposto no art. 165, inciso III, parágrafos 5º a 9º da CF, combinado com os art. 166, § 4º, e 167 da CE, os art. 2º a 8º e 22 a 33 da Lei 4.320/64, e o art. 5º da LRF (despesa com pessoal e encargos do Município e Câmara, sem prejuízo do envio das demais informações que possibilitem responder todos os questionamentos deste relatório, dentre outras determinações legais. Ademais, quando de sua elaboração, atentar para o aperfeiçoamento da LOA de 2019 no tocante às falhas apontadas.

Documento: [85116/17](#)

Subcategoria: PPA - Plano Plurianual

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Interessados: Sr(a). Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00081/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Coremas, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) As possíveis mudanças do PPA sejam submetidas à apreciação da Câmara Municipal de Coremas; b) Promova reavaliação das projeções de receitas de modo a aproximar o planejamento da realidade; c) Encaminhe em tempo hábil ao Legislativo Municipal novo projeto de Lei e seus anexos com as mudanças necessárias a definir de forma clara os objetivos a alcançar e os indicadores que servirão de base para avaliar os programas temáticos; d) Apresente demonstrativo das despesas por função com os respectivos valores; e) Após deliberação da Câmara e sanção da Lei alterando o PPA como sugerido no item III acima, encaminhe a este Tribunal a Lei e respectivos anexos que alterarem o PPA 2018-2021; f) A ausência das providências aqui alertadas implicará em descumprimento do princípio do planejamento e violação ao §1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Documento: [85168/17](#)

Subcategoria: LOA - Lei Orçamentária Anual

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar

Interessados: Sr(a). Lourival Lacerda Leite Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00085/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aguiar, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Lourival Lacerda Leite Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: I. Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba os anexos e demais demonstrativos que compõem a Lei Orçamentária Anual de 2018, em observância à RNTC-07/04 com as alterações da RN-TC-05/2006. II. Observar o limite constitucional para os repasses destinados à Câmara Municipal no exercício de 2018, de tal modo que não superem o percentual de 7% da receita tributária de 2017. III. Quando da elaboração da LOA/2019, atente para as conclusões e observações registradas neste relatório, sem prejuízo das demais normas que regulamentam a matéria.

Documento: [85169/17](#)

Subcategoria: PPA - Plano Plurianual

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar

Interessados: Sr(a). Lourival Lacerda Leite Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00084/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no

Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aguiar, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Lourival Lacerda Leite Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: I. Fixar prioridades no Plano Plurianual, assim como, estabelecer corretamente unidade de medida para os indicadores. II. Enviar a metodologia de projeção da receita para os exercícios de 2018-2021 no Plano Plurianual pelo fato do elevado valor da receita projetada para os exercícios seguintes. III. Promova reavaliação das projeções de receitas de modo a aproximar o planejamento da realidade local. IV. Submeta ao Legislativo via projeto de lei, mudança no art. 3º da lei, assim como estabelecer unidade de medida correta para os indicadores. V. Após deliberação da Câmara e sanção da Lei alterando o PPA como sugerido no item IV acima, encaminhe a este Tribunal a Lei e respectivos anexos que alterarem o PPA 2018-2021. VI. Durante a vigência do PPA 2018 a 2021, submeta à Câmara Municipal as eventuais mudanças que deseje promover no referido Plano, sob pena de cometer ofensa ao princípio fundamental da separação dos Poderes. VII. A ausência das providências aqui alertadas implicará em descumprimento do princípio do planejamento e violação ao §1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Documento: [00039/18](#)

Subcategoria: PPA - Plano Plurianual

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara

Interessados: Sr(a). Francisco Nenivaldo de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00082/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Ibiara, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Francisco Nenivaldo de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: I. Durante a vigência da Lei 462, que aprovou o PPA 2018 a 2021 do município de IBIARA, submeta à Câmara Municipal as eventuais mudanças que deseje promover no referido Plano, sob pena de cometer ofensa ao princípio fundamental da separação dos Poderes; II. Promova reavaliação das projeções de receitas de modo a aproximar o planejamento da realidade local; III. A ausência das providências aqui alertadas implicará em descumprimento do princípio do planejamento e violação ao §1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

7. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [00084/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Interessado(s): José Milton Rodrigues (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Plano Plurianual – PPA, referente aos exercícios de 2018 a 2021, e seus anexos, acompanhadas da respectiva lei, com as devidas publicações.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00208/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Interessado(s): André Luiz de Oliveira Escorel (Advogado(a)), Genoilton Joao De Carvalho almeida (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:



Plano Plurianual – PPA, referente aos exercícios de 2018 a 2021, e seus anexos, acompanhadas da respectiva lei, com as devidas publicações.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:
<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00208/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d' Água

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Interessado(s): André Luiz de Oliveira Escorel (Advogado(a)), Genoilton Joao De Carvalho almeida (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Lei Orçamentária Anual – LOA, referente ao exercício de 2017 e seus anexos; comprovação de sua publicação em veículo de imprensa oficial; mensagem do seu encaminhamento ao Poder Legislativo; comprovação de realização de audiência pública.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

8. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Documento TCE nº: [06930/18](#)

Número da Licitação: 00025/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de material de laboratório, com cessão de uso dos equipamentos condizentes com os kits para uso no laboratório do centro de saúde deste município.

Data do Certame: 20/03/2018 às 09:00

Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 306.645,73

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Documento TCE nº: [12255/18](#)

Número da Licitação: 00039/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de medicamentos de entrega imediata para atender as necessidades dos serviços de saúde do Município

Data do Certame: 19/03/2018 às 08:00

Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 642.752,88

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Inês

Documento TCE nº: [14974/18](#)

Número da Licitação: 00010/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa especializada, com capacidade para execução dos serviços de tratamento e disposição de resíduos não perigosos, classe II A e II B, em local apropriado, detentora de licença ambiental-SUDEMA e Certificado de Regularidade-IBAMA

Data do Certame: 12/03/2018 às 11:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 63.000,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [17895/18](#)

Número da Licitação: 00404/2017

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE

Data do Certame: 16/03/2018 às 09:00

Local do Certame: No endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br
Observações: Licitação criada no Licitações-e sob nº 710406.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta

Documento TCE nº: [17900/18](#)

Número da Licitação: 00020/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição De Equipamento E Material Permanente Unidade Básica De Saúde Dr Jose Mauricio de Lima Cajuaz e Unidade Básica De Saúde Joana Marques Neves Conforme Termo De Referência Em Anexo.

Data do Certame: 09/03/2018 às 08:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA-PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Documento TCE nº: [17918/18](#)

Número da Licitação: 00006/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Sistema de registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios de forma parcelada

Data do Certame: 14/03/2018 às 11:00

Local do Certame: Rua Thomaz de Aquino,06, Centro, Barra S Miguel PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Documento TCE nº: [17923/18](#)

Número da Licitação: 00007/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Sistema de registro de preços para eventual aquisição de material de uso clínico de forma parcelada

Data do Certame: 14/03/2018 às 14:00

Local do Certame: Rua Thomaz de Aquino,06, Centro, Barra S Miguel PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d' Água

Documento TCE nº: [17928/18](#)

Número da Licitação: 00012/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de serviços de locação de veículo tipo utilitário, destinado as atividades da Secretaria de Infraestrutura do município,

Data do Certame: 15/03/2018 às 08:30

Local do Certame: sala de licitação da prefeitura municipal de mãe d

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Documento TCE nº: [17931/18](#)

Número da Licitação: 00005/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de serviços de assessoria administrativa para apoio técnico junto ao setor de licitações e contratos

Data do Certame: 14/03/2018 às 10:00

Local do Certame: Rua Thomaz de Aquino,06, Centro, Barra S Miguel PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta

Documento TCE nº: [17972/18](#)

Número da Licitação: 00023/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição parcelada material para construção tipo tintas, solventes e outros materiais para pintura, madeira, conforme especificações no edital e seus anexos.

Data do Certame: 12/03/2018 às 08:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA-PB.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix

Documento TCE nº: [17974/18](#)

Número da Licitação: 00012/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de serviços através de veículos objetivando o transporte de pacientes carentes manutenção das atividades da Secretaria municipal de Saúde

Data do Certame: 15/03/2018 às 08:00



Local do Certame: Sala de Licitações sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 66.240,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix
Documento TCE nº: [17982/18](#)
Número da Licitação: 00013/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa para fornecimento de material de expediente de forma parcelada conforme demanda para manutenção das atividades das diversas secretarias da prefeitura municipal.
Data do Certame: 15/03/2018 às 10:00
Local do Certame: Sala de Licitações sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 331.762,40

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta
Documento TCE nº: [17989/18](#)
Número da Licitação: 00024/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de GÁS - GLP envasado em botijão de 13kg, a fim de atender as necessidades das Secretarias do município, conforme especificações constantes no termo de referência anexo I do edital.
Data do Certame: 12/03/2018 às 09:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA-PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Documento TCE nº: [17994/18](#)
Número da Licitação: 00012/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento parcelado de pneus, câmaras de ar e protetores de câmaras de ar destinados à manutenção da frota de veículos e máquinas a serviço do município de Santa Luzia/PB, conforme especificação no edital e seus anexos.
Data do Certame: 19/03/2018 às 08:00
Local do Certame: Rua Caboclo Abel, s/nº – Bairro Antônio Bento
Observações: Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na sede temporária da Prefeitura Municipal, das 08:00 às 14:00, Tel.:(83) 3461 2299.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta
Documento TCE nº: [17997/18](#)
Número da Licitação: 00025/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de caixões e urna funerária com e sem traslado destinada à Secretaria de Ação Social para as pessoas carentes deste município, conforme especificações constantes no Termo de Referência Anexo I deste Edital.
Data do Certame: 12/03/2018 às 10:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA-PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta
Documento TCE nº: [18000/18](#)
Número da Licitação: 00026/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação dos serviços parcelados de confecção de impressos gráficos, destinada as atividades do município e seus programas.
Data do Certame: 12/03/2018 às 11:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA-PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta
Documento TCE nº: [18006/18](#)
Número da Licitação: 00028/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação dos serviços de recarga de cartuchos para impressoras a jato de tinta e remanufaturamento de tonner Para Impressora a laser com troca de cilindro e chip, manutenção de impressora e computadores, conforme especificações e quantitativo constante Termo de Referência Anexo I.
Data do Certame: 14/03/2018 às 09:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA-PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta
Documento TCE nº: [18008/18](#)
Número da Licitação: 00029/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de serviço de manutenção preventiva e corretiva, instalação e deslocamento de SPLINT destinado a todas as secretarias do município de malta, conforme especificações no edital e seus anexos, os quais são partes integrantes dos mesmos.
Data do Certame: 14/03/2018 às 10:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA-PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
Documento TCE nº: [18009/18](#)
Número da Licitação: 00009/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento parcelado de materiais de construção, elétrico e hidráulico para atender todas as Secretarias do Município de Santana de Mangueira, especificações conforme anexo I do Edital.
Data do Certame: 20/03/2018 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 434.820,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
Documento TCE nº: [18011/18](#)
Número da Licitação: 00010/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento parcelado de gêneros alimentícios do tipo Frutas, Legumes e Verduras, para atender aos programas de merenda escolar /PNAE, do Município de Santana de Mangueira, especificações conforme anexo I do Edital.
Data do Certame: 20/03/2018 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 32.930,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião
Documento TCE nº: [18021/18](#)
Número da Licitação: 00014/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de materiais elétricos para atender as necessidades da Secretaria de Infra Estrutura, iluminação pública e demais Secretarias desta Administração
Data do Certame: 16/03/2018 às 09:00
Local do Certame: sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião
Documento TCE nº: [18023/18](#)
Número da Licitação: 00015/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de parcelada de materiais de construção e diversos para atender as necessidades das Secretarias desta Prefeitura e manutenção das escolas e creches e prédios públicos
Data do Certame: 16/03/2018 às 10:30
Local do Certame: sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Documento TCE nº: [18034/18](#)
Número da Licitação: 00029/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Laboratório, para realização de Serviços de Exames Laboratoriais, para atender a Secretaria de Saúde do município de Conceição/PB
Data do Certame: 14/03/2018 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
Valor Estimado: R\$ 319.114,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
Documento TCE nº: [18037/18](#)
Número da Licitação: 00011/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de serviços técnicos para assessoramento as Comissões de Licitações, Informações das Licitações e Contratos



Administrativos ao Portal do Gestor do Município de Santana de Mangueira, especificações conforme anexo I do Edital.

Data do Certame: 20/03/2018 às 11:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 38.000,00

Observações: EXCLUSIVA PARA MPES.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara

Documento TCE nº: [18039/18](#)

Número da Licitação: 00012/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisições Parceladas de Materiais de Limpezas e Higiénicos, que tem como objetivo atender as necessidades do Hospital Municipal e as secretarias deste Município.

Data do Certame: 15/03/2018 às 08:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Arara-PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara

Documento TCE nº: [18040/18](#)

Número da Licitação: 00013/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Fardamento Escolar, conforme condições e especificações descritas no termo de Referência e seus anexos.

Data do Certame: 15/03/2018 às 14:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Arara-PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

Documento TCE nº: [18041/18](#)

Número da Licitação: 00006/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de estabelecimento comercial para aquisição de motor completo destinado ao veículo do SAMU, deste município

Data do Certame: 15/03/2018 às 09:00

Local do Certame: Sede Prefeitura de Riacho de Santo Antonio

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco

Documento TCE nº: [18042/18](#)

Número da Licitação: 00001/2018

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE no município

Data do Certame: 23/03/2018 às 08:00

Local do Certame: Sede da Secretaria de Administração do município

Valor Estimado: R\$ 118.191,28

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco

Documento TCE nº: [18043/18](#)

Número da Licitação: 00015/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de serviços de locação de programas de informática para o Setor de Compras e para o controle de medicamentos no município

Data do Certame: 15/03/2018 às 08:00

Local do Certame: Sede da Secretaria de Administração do município

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco

Documento TCE nº: [18044/18](#)

Número da Licitação: 00016/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para serviços de serigrafia de confecção e impressão de adesivos, crachás, banners, etc., de uso da Prefeitura Municipal de São Francisco

Data do Certame: 15/03/2018 às 09:00

Local do Certame: Sede da Secretaria de Administração do município

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

Documento TCE nº: [18045/18](#)

Número da Licitação: 00007/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças originais e genuínas

destinadas a frota de veículos deste município

Data do Certame: 15/03/2018 às 10:00

Local do Certame: Sede Prefeitura de Riacho de Santo Antonio

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco

Documento TCE nº: [18046/18](#)

Número da Licitação: 00017/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de serviços de locação de veículos, destinados a manutenção das atividades de diversas Secretarias do Município de São Francisco

Data do Certame: 15/03/2018 às 10:00

Local do Certame: Sede da Secretaria de Administração do município

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco

Documento TCE nº: [18047/18](#)

Número da Licitação: 00018/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos microcomputadores, drives, configurações, sistemas, programas e na rede de internet da Prefeitura Municipal de São Francisco

Data do Certame: 16/03/2018 às 08:00

Local do Certame: Sede da Secretaria de Administração do município

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Documento TCE nº: [18049/18](#)

Número da Licitação: 00012/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente, para prestação dos serviços de provedor para conexão a internet via rádio do Município de Santana de Mangueira, especificações conforme anexo I do Edital

Data do Certame: 20/03/2018 às 11:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 33.000,00

Observações: EXCLUSIVA PARA MPES.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco

Documento TCE nº: [18050/18](#)

Número da Licitação: 00019/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para execução de serviços gráficos de confecção e impressão de formulários padronizados de uso da Prefeitura Municipal de São Francisco

Data do Certame: 16/03/2018 às 09:00

Local do Certame: Sede da Secretaria de Administração do município

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco

Documento TCE nº: [18051/18](#)

Número da Licitação: 00020/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de equipamentos e material permanente, com fornecimento parcelado, destinados a diversas secretarias do município de São Francisco

Data do Certame: 23/03/2018 às 08:30

Local do Certame: Sede da Secretaria de Administração do município

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix

Documento TCE nº: [18052/18](#)

Número da Licitação: 00014/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa para fornecimento de material odontológico de forma parcelada conforme demanda manutenção das atividades do Fundo Municipal de Saúde.

Data do Certame: 15/03/2018 às 13:00

Local do Certame: Sala de Licitações sede da Prefeitura

Valor Estimado: R\$ 269.321,74

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Logradouro

Documento TCE nº: [18053/18](#)

Número da Licitação: 00008/2018

Modalidade: Pregão Presencial



Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para confecção/reparação de portões de ferros e outros dos diversos locais públicos do Município
Data do Certame: 19/03/2018 às 09:45
Local do Certame: Av. Francisco Gomes, 06 Centro - Logradouro PB
Valor Estimado: R\$ 53.150,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho
Documento TCE nº: [18054/18](#)
Número da Licitação: 00009/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de Veículo automotor do Tipo Ônibus Destinado ao Atendimento da Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Salgadinho-PB.
Data do Certame: 15/03/2018 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho
Documento TCE nº: [18055/18](#)
Número da Licitação: 00010/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de Veículo Automotivo do tipo Van com Motorista Destinado ao Atendimento da Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Salgadinho-PB.
Data do Certame: 15/03/2018 às 10:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho
Documento TCE nº: [18056/18](#)
Número da Licitação: 00011/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Empresa especializada no Fornecimento Parcelado de Material de Consumo Administrativo Destinado a Diversas Secretarias da Prefeitura do Município de Salgadinho-PB.
Data do Certame: 15/03/2018 às 12:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho
Documento TCE nº: [18058/18](#)
Número da Licitação: 00012/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição Parcelada de HORTIFRUTIGRANGEIROS (Legumes, Raízes e Tubérculos e Frutas) destinado a diversas Secretarias da Prefeitura do Município de Salgadinho-PB.
Data do Certame: 15/03/2018 às 14:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Documento TCE nº: [18070/18](#)
Número da Licitação: 00015/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO GRADUAL DE ARTEFATOS DE CONCRETO PARA ATENDER A DEMANDA DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB NO ANO 2018.
Data do Certame: 15/03/2018 às 11:00
Local do Certame: Sala da CPL, Sede do Governo Municipal
Valor Estimado: R\$ 145.000,00
Observações: OBS: Excluir o protocolo sob nº 17460/18, que foi cadastrado com o número do Pregão incorreto, deveria ter sido 15 e foi cadastrado 16.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã
Documento TCE nº: [18152/18](#)
Número da Licitação: 00012/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS PERECÍVEIS (ARROZ, LEITE DE COCO E PEIXE) PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA NA SEMANA SANTA PARA POPULAÇÃO CARENTE DO MUNICÍPIO DE PUXINANÃ
Data do Certame: 15/03/2018 às 09:30
Local do Certame: SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã
Documento TCE nº: [18160/18](#)
Número da Licitação: 00013/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS
Data do Certame: 15/03/2018 às 10:30
Local do Certame: SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã
Documento TCE nº: [18175/18](#)
Número da Licitação: 00014/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO
Data do Certame: 15/03/2018 às 12:00
Local do Certame: SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [18179/18](#)
Número da Licitação: 00002/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada para implantação de rede coletora de esgoto em diversas localidades do Município
Data do Certame: 22/03/2018 às 09:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 73.138,80

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [18182/18](#)
Número da Licitação: 00019/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Registro de Preços para Aquisição de Óleo Lubrificante para Motores de Veículos Automotivos
Data do Certame: 19/03/2018 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras do Estado- PB

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás
Documento TCE nº: [18186/18](#)
Número da Licitação: 00001/2018
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Fornecimento, fabricação e instalação de tramos de regulagem de pressão em estação de regulagem de pressão - ERP e em conjuntos de regulagem de pressão e medição - CRM da PBGÁS, em conformidade com o Termo de Referência
Data do Certame: 20/03/2018 às 10:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tacima
Documento TCE nº: [18192/18](#)
Número da Licitação: 00014/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL LABORATORIAL PARA SECRETARIA DE SAUDE
Data do Certame: 22/03/2018 às 07:00
Local do Certame: PRAÇA JOAO FERREIRA DA SILVA, 366, CENTRO. TACIMA

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [18202/18](#)
Número da Licitação: 00010/2018
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE PATINETE
Data do Certame: 20/03/2018 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras do Estado- PB

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pitimbu
Documento TCE nº: [18205/18](#)
Número da Licitação: 00028/2017



Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Registro de Preço para aquisição parcelada de combustíveis e Lubrificante destinados ao abastecimento dos veículos pertencentes à frota desta Prefeitura Municipal.
Data do Certame: 12/01/2018 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes
Documento TCE nº: [18209/18](#)
Número da Licitação: 00001/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Fornecimento diário de lanches e refeições para as diversas secretarias do município de Santana dos Garrote-pb.
Data do Certame: 07/02/2018 às 09:30
Local do Certame: Sede Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem
Documento TCE nº: [18219/18](#)
Número da Licitação: 00010/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de material elétrico, destinado a diversas secretarias municipais.
Data do Certame: 16/03/2018 às 13:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Passagem PB.
Valor Estimado: R\$ 229.039,81

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro
Documento TCE nº: [18223/18](#)
Número da Licitação: 06008/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL E GÁS DE COZINHA.
Data do Certame: 19/03/2018 às 09:00
Local do Certame: Setor de Comissão de Licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro
Documento TCE nº: [18226/18](#)
Número da Licitação: 06009/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS.
Data do Certame: 19/03/2018 às 10:00
Local do Certame: Setor de Comissão de Licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem
Documento TCE nº: [18227/18](#)
Número da Licitação: 00011/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de veículos automotores, para atender as necessidades do município.
Data do Certame: 16/03/2018 às 14:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Passagem PB.
Valor Estimado: R\$ 109.160,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem
Documento TCE nº: [18232/18](#)
Número da Licitação: 00012/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição contínua de material de construção em geral e hidráulico, destinados a diversas secretarias deste município.
Data do Certame: 16/03/2018 às 15:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Passagem PB.
Valor Estimado: R\$ 177.109,97

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem
Documento TCE nº: [18245/18](#)
Número da Licitação: 00013/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de materiais de limpeza e higiene, destinados a diversas secretarias municipais.

Data do Certame: 16/03/2018 às 16:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Passagem PB.
Valor Estimado: R\$ 85.849,70

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem
Documento TCE nº: [18253/18](#)
Número da Licitação: 00014/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de um veículo tipo "van", conforme especificações contidas no edital e termo de referência.
Data do Certame: 16/03/2018 às 17:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Passagem PB.
Valor Estimado: R\$ 185.000,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: [18254/18](#)
Número da Licitação: 00022/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Soluções de Grandes Volumes para abastecimento dos setores da Secretaria Municipal de Saúde de Cabedelo
Data do Certame: 28/03/2018 às 08:30
Local do Certame: RBenedito Soares da Silva,131Monte Castelo Cabedel

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [18264/18](#)
Número da Licitação: 00001/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de Empresa especializada para serviços de mão de obra na manutenção de pavimentação em paralelepípedos em becos, travessas, vielas, lombadas, fechamentos de buracos em diversas localidades do Município
Data do Certame: 21/03/2018 às 09:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 137.601,94

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: [18271/18](#)
Número da Licitação: 00029/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Soluções de Grandes Volumes para abastecimento dos setores da Secretaria Municipal de Saúde de Cabedelo - AMPLA CONCORRÊNCIA
Data do Certame: 28/03/2018 às 09:30
Local do Certame: RBenedito Soares da Silva,131Monte Castelo Cabedel

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação
Documento TCE nº: [18285/18](#)
Número da Licitação: 00015/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de peixe diversos, destinado a distribuição gratuita para pessoas carentes, na semana santa neste município
Data do Certame: 13/03/2018 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: [18298/18](#)
Número da Licitação: 00018/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Curativos Especiais para atender as necessidades da Gestão de Assistência Farmacêutica
Data do Certame: 27/03/2018 às 08:30
Local do Certame: RBenedito Soares da Silva,131Monte Castelo Cabedel

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo
Documento TCE nº: [18299/18](#)
Número da Licitação: 00011/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços



Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE PNEUS, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DE TODA A FROTA MUNICIPAL
Data do Certame: 14/03/2018 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [18303/18](#)
Número da Licitação: 00010/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação dos serviços de assistência judiciária aos municípios carentes
Data do Certame: 20/03/2018 às 08:00
Local do Certame: sede da Prefeitura Municipal de São José do Brejo
Valor Estimado: R\$ 22.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [18307/18](#)
Número da Licitação: 00011/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação dos serviços de assessoria jurídico-administrativa
Data do Certame: 20/03/2018 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de São José do Brejo
Valor Estimado: R\$ 32.500,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [18312/18](#)
Número da Licitação: 00013/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Registro de Preços para possível aquisição gradativa de material de expediente
Data do Certame: 20/03/2018 às 13:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de São José do Brejo
Valor Estimado: R\$ 396.915,08

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [18316/18](#)
Número da Licitação: 10008/2018
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE INSUMOS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE.
Data do Certame: 20/03/2018 às 08:15
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tacima
Documento TCE nº: [18330/18](#)
Número da Licitação: 00001/2018
Modalidade: Leilão
Tipo: Alienação
Objeto: A alienação para a venda de bens móveis, em virtude de haver se tornados antieconômicos e inservíveis para o Município, se tornado oneroso aos cofres público, com as suas permanências.
Data do Certame: 19/03/2018 às 09:30
Local do Certame: GARAGEM MUNICIPAL RU JOAO F DA SILVA CENTRO
Valor Estimado: R\$ 69.050,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Marcação
Documento TCE nº: [18331/18](#)
Número da Licitação: 00008/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de produtos de limpeza para o Fundo Municipal de Saúde deste Município
Data do Certame: 14/03/2018 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação
Documento TCE nº: [18333/18](#)
Número da Licitação: 00016/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de produtos de limpeza para diversas secretarias deste Município
Data do Certame: 14/03/2018 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura
Documento TCE nº: [18344/18](#)
Número da Licitação: 00012/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL GRÁFICO DESTINADO AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E DEMAIS PROGRAMAS DO MUNICÍPIO, ANTE AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO ANEXO I E EDITAL OS QUAIS SÃO PARTE INTEGRANTES DO MESMO.
Data do Certame: 15/03/2018 às 13:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VENTURA
Valor Estimado: R\$ 571.385,03

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Belém
Documento TCE nº: [18345/18](#)
Número da Licitação: 00016/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisições de Peixes para distribuição com pessoas carentes do Município por ocasião da Semana Santa 2018.
Data do Certame: 19/03/2018 às 09:00
Local do Certame: Rua Flávio Ribeiro, nº 74

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água
Documento TCE nº: [18347/18](#)
Número da Licitação: 00013/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação dos serviços de manutenção e instalação de ar condicionados, manutenção de bebedouros, refrigeradores, freezer, e serviços de manutenção de equipamentos já existentes no Município de Mãe d'água, conforme especificações no edital e seus anexos.
Data do Certame: 16/03/2018 às 08:30
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura
Documento TCE nº: [18356/18](#)
Número da Licitação: 00010/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE CONSUMO EXPEDIENTE, DESTINADOS ATENDES AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DE TODAS AS SECRETARIAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL E SEUS ANEXOS.
Data do Certame: 15/03/2018 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VENTURA
Valor Estimado: R\$ 406.120,47

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura
Documento TCE nº: [18361/18](#)
Número da Licitação: 00011/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA VEÍCULOS EM TRÂNSITO, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO EDITAL E SEUS ANEXOS, OS QUAIS SÃO PARTES INTEGRANTES DOS MESMOS.
Data do Certame: 15/03/2018 às 10:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VENTURA
Valor Estimado: R\$ 256.932,70

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Belém
Documento TCE nº: [18365/18](#)
Número da Licitação: 00017/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços na recapagem de pneus da frota do Município até dezembro de 2018.
Data do Certame: 19/03/2018 às 10:00
Local do Certame: Rua Flávio Ribeiro, nº 74



Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Belém
Documento TCE nº: [18372/18](#)
Número da Licitação: 00017/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços na recapagem de pneus da frota do Município até dezembro de 2018.
Data do Certame: 19/03/2018 às 10:00
Local do Certame: Rua Flávio Ribeiro, nº 74

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem
Documento TCE nº: [18374/18](#)
Número da Licitação: 00017/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços na recapagem de pneus da frota do Município até dezembro de 2018.
Data do Certame: 19/03/2018 às 10:00
Local do Certame: Rua Flávio Ribeiro, nº 74

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro
Documento TCE nº: [18386/18](#)
Número da Licitação: 00010/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA KIT ESCOLAR, DESTINADO AOS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DAS ESCOLAS DA REDE DE ENSINO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DO LASTRO/PB
Data do Certame: 15/03/2018 às 09:00
Local do Certame: Rua Cor. Manoel Gonçalves Abrantes , S/N centro

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [18395/18](#)
Número da Licitação: 00040/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisições parceladas de Materiais de Informática diversos para melhor funcionamento e atendimento dos diversos da Administração até dezembro de 2018.
Data do Certame: 21/03/2018 às 09:00
Local do Certame: Rua Solon de Lucena,26 centro
Valor Estimado: R\$ 926.167,45

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [18396/18](#)
Número da Licitação: 00039/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de um coletor Compactador de Lizo com capacidade para 15 m³
Data do Certame: 20/03/2018 às 14:30
Local do Certame: Rua Solon de Lucena,26 centro
Valor Estimado: R\$ 100.166,00

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 25/01/2018:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Píripituba
Documento TCE nº: [04980/18](#)
Número da Licitação: 00003/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Aquisições parceladas de Materiais de Construção para reforma e manutenção das escolas municipais deste Município, Escolas Antônio Sinésio, Cecília A. Paiva, João XXIII, José Fortuna, Josinete Freitas, São José, Walfredo Cantalice, Monsenhor José Coutinho (Escola e Ginásio), Nossa Senhora Aparecida, Senador Humberto Lucena e Creche Josélia Lucas

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 21/02/2018:
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande
Documento TCE nº: [13449/18](#)
Número da Licitação: 25005/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, PARA ATENDER AS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 23/02/2018:
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [14343/18](#)
Número da Licitação: 10009/2018
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO EQUIPAMENTOS MÉDICO, ASSISTENCIAL E MOBILIÁRIO HOSPITALAR.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 06/03/2018:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo
Documento TCE nº: [15577/18](#)
Número da Licitação: 00010/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE PNEUS, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DE TODA A FROTA MUNICIPAL